



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000683-06.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.052

Apelação Criminal nº 0000683-06.2024.8.26.0484

Comarca: Promissão – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª instância: Dr. Renan de Assis Gomes Santos

Apelante: Rodrigo Francisco da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE ÀS PENAS DO ART. 180, CAPUT, DO CP. A DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA EMBASAR O DESATE CONDENATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO ATENUANTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DOLO NA RECEPÇÃO DOS BENS E (II) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO BEM COMPROVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA QUE ESTABELECE À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A PROCEDÊNCIA LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO NÃO FOI COMPROVADA OU SECUNDADA PELA PROVA PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

4. CONFISSÃO APENAS PARCIAL DO APELANTE QUE, AINDA, NÃO FOI UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO, NÃO JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Francisco da Silva em face da r. sentença de fls. 442/452 que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa fixados no mínimo legal, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o sentenciado apela. Em suas razões, a Defesa pugna pela absolvição em decorrência da ausência de prova suficientes quanto ao dolo necessário à caracterização do tipo penal. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria (fls. 464/472).

O recurso foi regularmente recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 476/478), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 485/492).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que na madrugada do dia 25 de março de 2024, na Avenida Benedito da Silva, nº 40, Jardim Alvorada, na cidade e comarca de Promissão/SP, recebeu e ocultou, em proveito próprio, bens pertencentes à vítima Marcelo Aparecido Damiane da Silva e subtraídos do interior de sua marcenaria.

Conforme narra a vítima (fl. 21) e corroboram o boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante lavrados (fls. 04/09 e 67/73), no dia 24 de março de 2025, por volta das 22h05m, ia guardar seu carro em barracão localizado na Rua Braz Villar, nº 916, Jardim do Lago, cidade e comarca de Promissão/SP. Ao abrir o portão, deparou-se com algumas ferragens e ferramentas jogadas no chão e, ao acender a luz do local, pôde visualizar que o telhado, de zinco, havia sido cortado e aberto, e que o local encontrava-se bagunçado e *mexido*, momento em que percebeu ter sido vítima de um furto.

Após inspeção, verificou a ausência de 02 (duas) parafusadeiras à bateria, no valor cada uma de R\$ 600 (seiscentos reais), totalizando R\$ 1.200,00, além de 01 (uma) serra Makita no valor de R\$ 5.000,00 e 01 (uma) uma extensão de 15 metros que vale aproximadamente R\$ 120,00.

Acionou a polícia militar e relatou o ocorrido aos agentes que se deslocaram ao local. Um de seus vizinhos lhes informou ter visto 02 (dois) indivíduos descendo a rua com as máquinas da vítima em mãos. Munidos das características físicas descritas, os policiais saíram em diligências e lograram êxito em abordar os supostos furtadores na Avenida da Saudade, próximo ao cemitério.

Atestaram os agentes militares (fls. 19/20), muito embora não tenham encontrado os bens subtraídos em suas posses, estes lhes confessaram não apenas ao furto qualificado ocorrido, mas também que haviam repassado os bens subtraídos à Rodrigo Francisco da Silva, vulgo “Português”, ora apelante, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta) reais.

Tratando-se de pessoa já conhecida nos meios policiais, diligenciaram à sua residência e ali localizaram as 02 (duas) parafusadeiras foram reconhecidas pela vítima como as suas. Em entrevista informal, o apelante confirmou tê-las adquirido dos furtadores previamente abordados, versão que se repetiu perante a autoridade policial (fl. 16).

Com efeito, em seu interrogatório extrajudicial, afirmou que os furtadores foram até sua residência, situada à Avenida Benedito da Silva, nº 40, Jardim Alvorada, para usar drogas. Declarou-se usuário de *crack*. Um deles, que conhece apenas pelo vulgo *neguinho*, pediu-lhe uma bicicleta emprestada para levar *umas caminhadas para vender, umas fitas*, referindo que iria *lá para baixo*. Perguntou o que era e lhe foram mostrados 01 (uma) serra, alguns fios de cobre e 02 (duas) furadeiras, estas últimas que *neguinho* lhe ofereceu em troca de *crack*.

Aceitou as furadeiras, que testou e depois guardou, enquanto *neguinho* saiu com a bicicleta do declarante e *foi vender os demais bens que ele*

havia furtado (sic), prometendo-lhe que pagaria R\$ 20,00 (vinte reais) pelo aluguel da bicicleta e mais R\$ 20,00 (vinte reais) caso conseguisse vender os demais objetos. Posteriormente, contudo, a polícia militar compareceu a sua casa indagando acerca das parafusadeiras, encontrando-as.

Em Juízo, narrativa similar foi apresentada, tendo o apelante afirmado que sua residência era utilizada para consumo de crack e, na data dos fatos, na madrugada, enquanto fazia uso de entorpecentes, os furtadores foram até sua residência trazendo consigo um saco. Perguntaram-lhe se ele poderia emprestar sua bicicleta, oferecendo para tanto a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), dizendo que iriam vender *uns negócios* e quando retornasse pagaria e compraria entorpecentes para usarem. Por curiosidade, indagou o que eles tinham, isto é, o que pretendiam vender, e neste momento lhe mostraram uma serra elétrica, uma makita, e as 02 (duas parafusadeiras). Quando saíam, pediram-lhe um trago da droga que estava consumindo, o que negou, dizendo que *o seu* já estava acabando e eles logo sairiam e fariam dinheiro. Aqueles, contudo, insistiram, e ofereceram as parafusadeiras como pagamento, bens que poderia revender e comprar mais *crack*. Não perguntou se eram produto de ilícito. Posteriormente, os policiais militares apareceram em sua casa e questionaram sobre as ferramentas. Inicialmente, por receio, negou tê-las em sua posse, mas insistindo no questionamento, confessou sua posse e que estavam embaixo do sofá. Quanto aos furtadores, disse que soube serem originários de Lins, acredita que se mudaram à Promissão para *ficar nessa vida, roubando e fumando*. Não sabe como eles conseguiam *as coisas*, diziam eles que faziam *bicos* e reciclagem para revender. Afirmou que achou estranho encontrar dois usuários, no meio da madrugada, com objetos que não condizem com a atividade que diziam ter, mas como também trabalha em reciclagem, às vezes achava ferramentas que eram descartadas.

Conforme bem asseverou o d. Juízo *a quo*, a alegação de desconhecimento da origem espúria dos bens recebidos não convence.

Anoto, inicialmente, que o estado de embriaguez suscitado pela Defesa não detém o condão de elidir a responsabilidade penal, nos art. 28, inciso

II, do Código Penal, porquanto este rechaça a possibilidade de conduta voluntária, qual seja, o uso de substância entorpecente, imprimir qualquer efeito àquela. Ademais, certo que admitiu a sua capacidade de raciocínio ao afirmar que recebeu os bens para posterior revenda e, assim, conseguir adquirir mais drogas.

Isto posto, reiterando em Juízo os depoimentos prestados em solo policial (fls. 19/20), os policiais militares Jocelito Telli da Silva e Adriano de Almeida Gomes atestaram, em uníssono, que na data dos fatos foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência de furto qualificado ao estabelecimento da vítima e munidos de informações prestadas por populares que estavam nas imediações lograram êxito em localizar os furtadores, que então contaram ter repassado as parafusadeiras ao ora apelante, de vulgo Português.

Afirmaram que este, em sua residência, teria pedras de *crack* e os usuários levam materiais para serem trocados pela droga. Diligenciaram a residência daquele, onde localizaram as parafusadeiras escondidas sob o sofá. Em entrevista informal, afirmou que as teria adquirido dos furtadores.

Friso, oportunamente, que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, inócurrenente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o

acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Suas palavras, portanto, corroboram o depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial (fl. 21), auto de prisão em flagrante (fl. 04/09), boletim de ocorrência (fl. 67/73), autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 37/38), laudo pericial do local dos fatos (fls. 263/268) e relatório final (fls. 211/215), elementos que dão conta do furto que antecedeu a conduta do apelante.

Ademais, confirmam a admissão deste no sentido de que havia obtido as ferramentas de usuários de entorpecentes pouco antes da abordagem, demonstrando-se a autoria delitiva.

De outro lado, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que uma vez surpreendido na posse de bem com origem ilícita inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar o desconhecimento de sua procedência ilícita:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua

conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022). 3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) Grifei.

Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. Receptação. Crime de receptação dolosa. A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor. Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, o recorrente não se desincumbiu de tal ônus.

Admitiu ter recebido bens de pessoas que acredita terem se mudado à comarca para levar estilo de vida criminoso, fazendo de ilícitos meio para obtenção de entorpecentes. Tendo ciência disto, soa deveras inverossímil crer que os recebeu em sua casa, durante a madrugada, com objetos destinados à venda para a aquisição de drogas, e aceitou as parafusadeiras como forma de pagamento por alguns *tragos* acreditando tratar-se de bens regulares. Releva atentar, também, à brevíssima janela de tempo decorrido entre a subtração e a sua abordagem.

As circunstâncias que envolveram a prática delitiva e a conduta do próprio receptor revelam a inconsistência de sua negativa, que se torna tanto menos crível e evidencia o dolo de sua conduta, pois indicativas, outrossim, da efetiva ciência da origem ilícita dos bens. Brilhantemente recobrou o magistrado da Teoria da Cegueira Deliberada, ou instruções de avestruz, em que se finge não enxergar o potencial ilícito da conduta criminosa para se beneficiar da própria torpeza, já reconhecida por este E. TJ:

Receptação dolosa. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Prova suficiente da autoria e materialidade. Réu encontrado na posse de aparelho celular produto de crime. Alegação de havê-lo comprado em página do facebook que não afasta o dolo. Procedência de fácil verificação que, uma vez não feita, indica, no mínimo, cegueira deliberada e dolo eventual. Desclassificação para a forma culposa. Incabível. Condenação mantida como lançada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 00271097720168260050 SP 0027109-77.2016.8.26.0050, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 16/04/2020, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/04/2020)

Em face de todo o expendido, a condenação era mesmo de rigor, **passando-se à análise da dosimetria penal.**

Na primeira fase, acertadamente exasperada a pena mínima em atenção aos maus antecedentes ostentados pelo apelante. Muito embora comportasse razão superior a 1/6 (um sexto) em atenção à quantidade de feitos assim enquadrados, ausente recurso ministerial e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se fração aplicada.

Na segunda fase, não incidiram quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual insurge-se a Defesa requerendo o reconhecimento de incidência da confissão espontânea. Sem razão, contudo.

Conforme a melhor jurisprudência, a confissão parcial não tem o condão de atenuar a pena, acrescentando-se ainda que não foi utilizada para a formação do convencimento do Juízo, concluindo-se pela impossibilidade de se reconhecimento no presente feito:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade (STF. Min. Gilmar Mendes. HC 211174. Publicado em 20 de junho de 2022)

Ausentes causas de aumento ou diminuição aplicáveis na terceira fase, tem-se que a pena definitiva fixada não comporta qualquer reparo.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação do regime inicial do cumprimento de pena fixado ou reavaliação da possibilidade de concessão de benefícios penais, anoto, *proforma*, que as disposições se revelam adequadas.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora